



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 29/10/13

66 TC-001035/026/11

Prefeitura Municipal: Santana de Parnaíba.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli.

Advogado(s): Clayton Machado Valerio da Silva, Janaina de Souza Cantarelli, Marcelo Palaveri e outros.

Acompanha(m): TC-001035/126/11 e Expediente(s): TC-023626/026/11 e TC-035336/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: GDF-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.011, **da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARNAÍBA.**

1.2 A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela 6ª Diretoria de Fiscalização, DF-6.4, apontou, em síntese, as seguintes falhas:

Item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas

- Falta de custos estimados, indicadores e metas físicas para avaliação de programas e ações.
- Autorização na Lei Orçamentária Anual para o Poder executivo abrir créditos adicionais suplementares até 50%.
- Falta de planos municipais de saneamento e de gestão integrada de resíduos sólidos.

Item B.1.4 - Dívida de Longo Prazo:

- Registro incorreto do valor dos precatórios.
- Divergência no valor de atualização/amortização de parcelamento da Prefeitura com o RPPS (Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba).

Item B.1.5.1 – Renúncia de Receitas:

- prescrição de créditos inscritos em dívida ativa.

Item B.1.6 – Dívida Ativa:

- Falta de cobrança da dívida ativa, haja vista a prescrição de créditos.
- Aumento expressivo no volume de cancelamentos.



- Falta de controle nos recebimentos.

Item B.2.1 – Análise dos Limites e Condições da LRF:

- Diferença na Receita Corrente Líquida divulgada pelo Município e aquela apurada pelo sistema AUDESP, com base nos dados fornecidos pela Prefeitura.

Item B.3.1 – Ensino:

- Aplicação final de 24,80% na educação básica, percentual inferior ao mínimo obrigatório determinado na constituição Federal.

- Utilização de recursos do FUNDEB com despesas não permitidas legalmente.

Item B.4.1 – Regime de Pagamento de Precatórios:

- Registro incorreto do saldo de precatórios no Balanço Patrimonial.

Item B.5.1 – Encargos:

- Divergência encontrada no registro de atualização/amortização, entre a Prefeitura e a Caixa de Previdência, referente a parcelamento de contribuições previdenciárias.

Item B.6 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

- Veículos – falta de controle no consumo de combustível.

Item C.1.1 - Falhas de Instrução:

- Designação de Pregoeiros e Equipe de Apoio em desacordo com o previsto no art. 51, § 4º, Lei 8.666/93.

- Não exigência dos documentos de habilitação previstos nos artigos 28 a 31, da Lei 8.666/93, nos casos de licitação na modalidade convite.

- Ausência de afixação do convite em local próprio, em atendimento ao § 3º, do art. 22, da Lei 8.666/93.

- Ausência de parecer jurídico, exigido conforme inciso VI, art. 38, da Lei 8.666/93.

Item C.2.2 - Contratos Examinados In Loco

- Ausência de Termo de Ciência e Notificação nas cartas-contrato;

Item C.2.3 - Execução Contratual:

- Ausência de medição mensal das obras, apesar da previsão contratual;

- Presença de manchas de umidade sinalizando possíveis vazamentos;

- Irregularidades na execução da obra: item em desacordo com o previsto no Memorial Descritivo; esquadrias de janelas apresentando corrosão; falta de itens de projeto – (postes de basquete e de iluminação, na quadra), existência de trinca num dos acessos ao prédio.

Item D.1.1 – Livros e registros:

- Falhas nos itens: A.1, B.1.4, B.1.5.1, B.1.6, B.2.1, B.3.1, B.4, B.5.1, B.6, B.8, C.1.1, C.2.2, C.2.3, c.2.4.3, D.2, D.3.1 e D.4.



Item D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- Listagem de contratos fornecida via papel pela Origem diverge do informado no AUDESP, em quantidade e com numeração diferente;
- Não foram informados no sistema o tipo e número da licitação, nem o número do processo das contratações, dificultando os trabalhos da fiscalização.
- Dados da LRF (RCL) informados ao sistema AUDESP diferentes daqueles divulgados pelo Município.

Item D.3.1 - Quadro de Pessoal:

- Percentual elevado de cargos em comissão;
- Existência de cargos em comissão sem as características de direção, chefia e assessoramento, previstas no inciso V, art. 37, da Constituição Federal: Auxiliar de Gabinete I e Auxiliar de Gabinete II.

Item D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes:

- Expediente TC-23.626/026/11 - desproporção na aquisição de seringas pelo Município de Santana de Parnaíba em 2011 (aumento de 2.126%).

1.3. Notificado, o Sr. Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli, responsável pelas contas, apresentou esclarecimentos, às fls. 118/169, dos autos, em face do conteúdo do relatório de fiscalização:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – Disse que, ao contrário daquilo que foi apontado pela Fiscalização, a Prefeitura adotou indicadores e metas físicas que não contrariam a lei; que a cada ano vem melhorando as peças de planejamento de modo a obter maior detalhamento e transparência; quanto à fixação de abertura de créditos adicionais não existe limitação imposta por lei e o Legislativo é livre para autorizar o percentual que entender necessário; que todos os créditos são abertos com o amparo da lei; no que tange ao Plano Municipal de Saneamento Básico, este se encontra em fase de elaboração; que contratou a empresa Fral Consultoria Ltda. para elaboração dos serviços referentes à 2ª etapa de elaboração do Plano; que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é parte integrante do Plano Municipal de Saneamento Básico;

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – No que diz respeito à falta de registro do valor do Mapa de 2011 esclareceu que já providenciou a regularização; quanto à dívida com o RPPS, disse que os parcelamentos foram autorizados por Lei e a diferença de R\$ 35.101,06, lançada indevidamente em 2010, foi retificada para R\$ 30.910,74. Afirmou que os pagamentos estão sendo regularmente efetuados;



RENÚNCIA DE RECEITAS – Afirmou, neste tópico, não se pode falar em desídia em razão da prescrição de créditos inscritos, pois a Prefeitura se esforçou para reaver seus créditos de forma amigável; nos casos em que não obteve êxito, adotou providências para a cobrança judicial; que também editou leis de incentivos fiscais; que os resultados serão sentidos em exercícios futuros; que muitos valores inscritos são pequenos e que a execução fiscal traria mais gastos ao Município com o pagamento de custas e despesas judiciais, estas, muitas das vezes, superiores aos créditos a serem perseguidos;

DÍVIDA ATIVA – Contestou o apontamento afirmando que a fiscalização deixou de averiguar as medidas adotadas pela Prefeitura para resgatar os valores devidos pelos inadimplentes; que o Município se empenhou, porém o resultado obtido não foi satisfatório; diz que a legislação municipal prevê o acréscimo de juros e multa nos valores em atraso e isto eleva o valor da dívida; que o município distribuiu 9006 ações de cobranças de IPTU e 787 ações referentes a ISS/Taxas; foram notificados 9.793 contribuintes e gerados 2.386 acordos; que o montante dos débitos estão distribuídos em pequenas parcelas entre inúmeros contribuintes;

ENSINO – Disse que a anotação da fiscalização, quanto ao não atendimento ao artigo 212 da CF não pode prosperar já que não foram consideradas as despesas com o PASEP das pessoas ligadas à educação; que a jurisprudência do Tribunal vem incluindo no cômputo com educação as contribuições do pessoal da educação; quanto ao FUNDEB aplicou 99,31% no exercício e utilizou a parcela diferida ao longo do primeiro trimestre de 2012;

PRECATÓRIOS - Neste aspecto, deduziu que a falha relacionada com a ausência do registro do mapa de 2011 já foi devidamente sanada;

TESOURARIA- Quanto às anotações nas fichas dos veículos no que à quantidade de combustível, esclareceu que os veículos são abastecidos utilizando sistema eletrônico que gera autorização e controle dos gastos;

FALHAS DE INSTRUÇÃO – Esclareceu que todos os editais de licitação e respectivos anexos são previamente submetidos à análise e aprovação da Secretaria dos Negócios Jurídicos; que ao longo do exercício ocorreram pareceres desfavoráveis à redação dos editais; nestes casos as correções são efetuadas sem que se formalize o apontamento dos erros; quanto ao pregoeiro argumentou que a lei não impede de que seja escolhido qualquer servidor do quadro da administração;



CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO* – No que diz respeito ao Termo de Ciência e Notificação nas cartas contrato, disse que está sendo averiguada a falha e tomará as devidas providências para saná-las, alegando que se trata de equívoco formal;

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – Justificou que as diferenças detectadas ocorreram em razão de contratos de locação de imóvel e da sua numeração; quanto ao contrato de locação e os empenhamentos, estes são mensais e não anual; que o Município fará o registro na forma exigida; que o cadastro que é enviado ao AUDESP contempla os números de contratos e cartas contratos; que adotou a inclusão do nº 11 antes da numeração a fim de evitar numeração repetida; que a diferença no valor de R\$ 401.843,21 refere-se ao total do deságio de Remuneração de Investimento lançado no exercício de 2011 pela Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana do Parnaíba e incorporado pela Prefeitura;

QUADRO DE PESSOAL – No que diz respeito aos cargos em comissão informa que atualmente a Prefeitura conta com um total de 11.559 cargos, sendo que, deste total, 1.057 são ocupados por comissionados e 340 são ocupados por efetivos afastados para o cargo em comissão, totalizando 1.397 cargos; 123 são cargos de auxiliar de gabinete I e 157 são cargos de auxiliar de gabinete II, que o percentual é bem abaixo do anotado pela Fiscalização; diz que há autorização legal para a contratação dos cargos em comissão; e que estes estão em harmonia com os preceitos constitucionais; que tais cargos privam da confiança do Prefeito; que a Prefeitura está tomando providências no sentido de substituir gradativamente os comissionados por efetivos; que foram realizados os concursos nº 01/2010 e 02/2012 com a criação de 364 cargos;

DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES – Com vistas ao TC-23626/026/11 e a aquisição de seringas explicou que o consumo deve-se ao aumento significativo dos procedimentos de enfermagem ao longo dos anos, em face de aumento da população e do cadastro de munícipes insulino dependentes; que nos últimos dois anos o número de insulino dependentes dobrou, sendo que alguns recebem até 100 seringas por mês;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL- Quanto a este aspecto, a Municipalidade afirmou que já alertou as Secretarias quanto aos prazos; no que toca às recomendações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



deste Tribunal, disse que as contas de 2009 tiveram o parecer publicado apenas em junho e que a administração não contou com tempo hábil para o atendimento.

1.4. Em prosseguimento, os autos seguiram para as manifestações dos órgãos Técnicos e do Ministério Público de Contas.

1.5. A **Assessoria Técnica**, de início, analisando os aspectos relacionados com a Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município, com base nos números e índices extraídos do relatório da Fiscalização concluiu que, mesmo com déficit de 0,31% (R\$1.360.981,52) o resultado da execução orçamentária encontrou suporte no superávit financeiro obtido no exercício anterior, que foi de R\$ 11.422.329,30.

A situação financeira do Município apresentou ao final do exercício um superávit financeiro da ordem de R\$ 10.594.146,87, resultado este pior se comparado ao resultado obtido no exercício anterior. O resultado econômico foi positivo, no valor de R\$ 61.130.207,18 e o saldo patrimonial também positivo de R\$ 309.748.375,50.

O saldo da dívida de curto prazo era de R\$ 3.604.950,83 e o município possuía disponibilidade financeira para a cobertura desta despesa. A dívida de longo prazo teve redução de 8,51% em relação ao ano anterior e a dívida ativa aumentou em 26,45%.

O Município depositou o suficiente para atender ao passivo judicial. O percentual de investimentos foi de 11,37%.

Quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro não encontrou óbices a serem apontados, ressaltando os atos pendentes de apreciação pelo Tribunal.

Sobre os resultados constantes do item B.3-Aplicação dos Recursos Vinculados – subitem B.3.2-Ensino a Assessoria especializada não acolheu os argumentos da defesa no sentido de computar as despesas com o PASEP no montante dos investimentos carreados para o ensino, pela ausência dos comprovantes.

No que tange ao FUNDEB, pelo entendimento da ATJ o Município aplicou 99,31% do montante recebido, após as glosas efetuadas pela Fiscalização.

Concluiu que o Município aplicou 24,80% das receitas próprias com o ensino, **não atendendo** às exigências do art. 212 da Constituição Federal, investiu 70,73% dos recursos obtidos do FUNDEB, observando o disposto no art. 60, XII do ADCT/CF utilizando 99,31% do total dos recursos daquele Fundo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.6 A **Assessoria Técnica, sob o enfoque jurídico**, destacou que o descumprimento do artigo 212 da Carta Federal é falha que, por si só, compromete a totalidade das contas.

Quanto à aplicação insuficiente do FUNDEB, no percentual de 99,31%, disse que tal falha, a teor das mais recentes decisões da Casa, pode ser relevada. As despesas com os profissionais do Magistério alcançaram 70,73%, atendendo às disposições do artigo 60, XII do ADCT/CF.

Os investimentos na Saúde alcançaram 22,91% da receita corrente.

As despesas com pessoal e reflexos somaram 48,75% da receita corrente líquida.

As transferências à Câmara obedeceram ao limite constitucional e os encargos sociais foram corretamente recolhidos.

No que tange ao item Licitações e Contratos, sugeriu prosseguir com a tramitação como termos contratuais.

Manifestou-se, concluindo, pela emissão de **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas, ressalvada a matéria tratada no item D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes, que sugere prossigam tramitando em separado.

1.7 O **Assessor Procurador-Chefe**, na mesma veia das Assessorias Técnicas, opinou pela emissão de **Parecer Desfavorável** aos demonstrativos em exame, sem prejuízo das propostas constantes às fls. 572/573.

1.8 Seguiram os autos para manifestação do Ministério Público de Contas que opinou pelo prosseguimento do feito de acordo com as conclusões da Assessoria Técnico-Jurídica, com a emissão de **Parecer Desfavorável**.

1.9 O **Secretário-Diretor Geral** observou que o Município manteve suas despesas de pessoal dentro dos limites impostos pela Lei Fiscal; alcançou patamares aceitáveis na aplicação do FUNDEB e valorização do magistério; efetuou gastos na saúde em índice superior ao previsto; fez o pagamento regular de precatórios; realizou recolhimento dos encargos sociais; executou pagamento dos subsídios aos agentes políticos de acordo com a norma; destinou recursos à Câmara Municipal em obediência a dispositivo constitucional, a indicar pela regularidade das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Quanto aos desacertos apontados pela fiscalização, relativamente ao orçamento e o déficit de 0,31%, disse que tal resultado foi amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

No tocante às alterações orçamentárias e o elevado percentual previsto na peça orçamentária, ressaltou que embora não existe limitação legal, este percentual deve se aproximar da inflação prevista, pois taxas excessivas contrariam o princípio da responsabilidade fiscal. Entende acertada emissão de recomendação para que a próxima proposta orçamentária seja mais bem elaborada, evitando a elevada margem de créditos adicionais e a utilização imoderada de transposições, remanejamentos, transferências.

Propôs advertência à origem quanto à elaboração da LOA de acordo com a legislação vigente no tocante à abertura de créditos adicionais e respectivas fontes, bem como na utilização, transposição, do remanejamento e da transferência.

Sugeriu recomendação quanto ao apontamento relacionado com o Quadro de Pessoal e a existência de cargos de provimento em comissão sem as características exigidas pelo art. 37, inciso V da Constituição Federal.

Quanto ao Ensino, a aplicação mínima exigida pelo art. 212 da Constituição Federal não foi atingida, alcançando 24,80% depois dos ajustes efetuados pela Fiscalização. A Origem não contestou as glosas, mas pugnou pela inclusão de valores devidos ao PASEP. Entendeu SDG pelo não acolhimento da pretensão da Origem, já que não demonstrou documentalmente tais despesas. Considerou corretas as exclusões operadas pela Fiscalização com despesas relativas a compra de utensílios domésticos, recargas de gás de cozinha, dentre outras.

SDG resumiu assim a gestão :

Percentual FUNDEB aplicado na valorização do magistério	70,73%
Total do FUNDEB aplicado em 2011	99,31%
A parcela diferida foi aplicada até março de 2012	sim
Percentual aplicado na Saúde	22,91%
Déficit orçamentário	0,31%
Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro do exercício anterior	sim
Percentual da despesa de pessoal	48,75%
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social	sim
Pagamento de Precatório suficiente	sim
Repasse à Câmara atendeu ao limite constitucional	sim

Opinou pela emissão de parecer desfavorável.

1.10 O responsável pelas contas apresentou justificativas complementares manifestando o seu inconformismo quanto ao não acatamento, pelos Órgãos Técnicos, das despesas relativas ao PASEP no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



cômputo da Educação Básica, mantendo-se o percentual de aplicação apurado pela Fiscalização.

Ressaltou que a inclusão do montante de despesas com o PASEP, no valor de R\$ 1.814.223,70 conforme pleiteado não foram acatadas pelos órgãos técnicos por conta da falta de documentos que comprovassem o alegado.

Apresentou quadro demonstrativo dos valores proporcionais recolhidos a título de PASEP – Educação, com os lançamentos, mês a mês.

Juntou jurisprudência desta Corte como base para os seus argumentos, insistindo na inclusão do valor de R\$ 1.814.223,70 como investimento na Educação, ampliando o percentual de aplicação para 25,31%, dando por atendidas as exigências do artigo 212 da Constituição Federal.

1.11 Manifestou-se novamente a SDG, observando que o Município limitou-se a descrever no corpo das alegações os valores que afirma ter recolhido a título de PASEP, sem, entretanto, comprovar o alegado documentalmente.

A SDG, ante a falta de documentos comprobatórios, efetuou pesquisa no Sistema AUDESP, aplicativo Pentaho, onde pode verificar que o Município, no exercício de 2011, efetuou recolhimentos ao PASEP, no elemento 3.3.70.41.00 – Contribuições, no valor de R\$ 4.381.639,93, valor muito próximo ao informado pela defesa.

Levando em conta esta informação reviu seu posicionamento incluindo no cômputo das despesas do ensino o valor de R\$ 1.814.223,70.

Refazendo o cálculo para incluir o valor correspondente a tal despesa, a aplicação deverá ser assim considerada:

Receitas de Impostos	R\$ 352.279.544,55	100%
Aplicação Considerada pela Fiscalização	R\$ 87.371.236,98	24,80%
(+) PASEP	R\$ 1.814.223,70	-0-0-0-
Aplicação Final	R\$ 89.185.460,68	25,31%

Diante disso, SDG entendeu por rever a posição anterior para manifestar-se pelo **parecer favorável**, excepcionados os atos porventura pendentes de apreciação por esta Corte.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.011, da **PREFEITURA MUNICIPAL de Santana de Parnaíba.**

2.2 A instrução revelou que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	APLICADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,31%*	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério(ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	70,73%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (art. 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	99,31%	Mínimo = 95,00%
Parcela diferida foi aplicada até mar/2012?	sim	
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, III)	22,91%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (LRF, artigo 20, III, "b")	48,75%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal		
Execução Orçamentária: déficit de 0,31% amparado por superávit financeiro do exercício anterior.		

(*Conforme apurado por SDG)

2.3. O Município de Santana de Parnaíba atendeu ao disposto no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com aplicação de 22,91% das receitas de impostos nas ações de saúde.

O relatório da Fiscalização também demonstrou que foram investidos 70,73% dos valores do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, em observância ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias bem como aplicou integralmente os recursos daquele Fundo, na forma do artigo 21, *caput*, da Lei nº 11.494/2007.

Ainda, quanto aos investimentos na Educação, ressalto que o relatório da Fiscalização apontou que o Município aplicou apenas 24,80% de recursos próprios, não atendendo às exigências do art. 212, da Constituição Federal.

O Agente da Fiscalização verificou que, na fase de planejamento, foram previstas dotações suficientes para o cumprimento do limite mínimo exigido pela Constituição Federal. Porém, após os ajustes, com exclusões de despesas impróprias com utensílios domésticos, botijões e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



recargas de gás de cozinha e outras despesas não amparadas pela LDBE (Lei nº 9.394/1996), o percentual ficou em 24,80%, abaixo, portanto, do mínimo de 25% exigido, pela Constituição da República.

A Origem, por seu turno, nas suas justificativas pugnou pela inclusão no montante de investimentos no Ensino, do valor proporcional do PASEP relativo aos servidores da Educação. Os Órgãos Técnicos rechaçaram a pretensão da Municipalidade por entenderem que não foram apresentados documentos hábeis a comprovar os recolhimentos daqueles valores.

Ante a insistência da Origem, que apresentou justificativas complementares reiterando e ratificando seus argumentos pela inclusão da verba PASEP, a SDG efetuou pesquisa no Sistema AUDESP, aplicativo Pentaho, onde pode verificar que o Município, em 2011 efetuou R\$ 4.381.639,93 de recolhimentos ao PASEP, valor este muito próximo do informado pela defesa. Ante tal constatação SDG manifestou-se a favor da inclusão no cômputo das despesas do ensino do valor de R\$ 1.814.223,70.

Refeitos os cálculos e considerando a inclusão mencionada, a aplicação final do Município na educação totalizou R\$ 89.185.460,68, ou 25,31% das receitas arrecadadas, superando o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal.

Nessa senda, a SDG, revendo sua posição anterior, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** às contas em análise, excepcionados os atos pendentes de apreciação por esta E. Corte.

Reputo acertada a conclusão da SDG e a inclusão daquele valor relativo ao PASEP no volume total de aplicações no Ensino, consoante orientação desta Corte, nos moldes, dentre outros¹, do voto TC-02871/026/10, Relator Conselheiro Robson Marinho:

(...) “De acordo com a documentação encartada aos autos e a manifestação de assessoria técnica especializada, restou demonstrado, com a inclusão de despesas que não haviam sido anteriormente computadas – PASEP, Educação de Jovens e Adultos e remuneração dos servidores do Departamento de Alimentação Escolar – que o total dos recursos aplicados no ensino alcançou 25,76% das receitas resultantes de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.”

Acrescida ao cálculo dos investimentos na educação a parcela de R\$ 1.814.223,70, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal representando 25,31% das receitas atualizadas.

¹ TC-3115/026/06, TC-2137/026/07, TC- 2265/026/07, TC-02027/026/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **33,48%** da receita corrente líquida.

Os repasses ao Legislativo obedeceram ao limite constitucional estabelecido pelo artigo 29-A e não foram constatados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos.

Quanto ao apontamento relativo aos Subsídios dos Agentes Políticos, a revisão geral anual dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito foi aplicada de forma correta, não ocorrendo pagamentos a maior nem desrespeito à disposição constitucional do art. 37, inciso X.

As multas de trânsito e as receitas da CIDE e de Royalties receberam o tratamento adequado, nos exatos termos da lei.

No que diz respeito aos aspectos econômicos e financeiros, alinho-me ao entendimento do Assessor Técnico especializado que concluiu por não haver restrições em relação aos aspectos financeiros orçamentários e contábeis, consignando que o déficit orçamentário no valor de R\$ 1.360.981,52, correspondente a 0,31% das receitas arrecadadas foi amparado pelo superávit financeiro registrado no exercício anterior.

Anunciada adoção de medidas saneadoras para os desacertos relacionados nos itens B.1.4 – Dívida de Longo Prazo; B.5.1 - Encargos; D.1.1 – Livros e Registros; D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao AUDESP; D.3.1- Quadro de Pessoal; providências que deverão ser verificadas pela Fiscalização na próxima inspeção ao Município.

No tópico “**Planejamento**”, destacam-se algumas incongruências como a ausência de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira; e previsão na Lei Orçamentária Anual dos institutos da transferência, transposição e remanejamento, as quais foram anunciadas medidas de regularização, fato que também deverá ser objeto de verificação do órgão de instrução em próximo roteiro de fiscalização.

Relativamente ao tópico “**Licitações e Contratos**” **recomendação** à Origem para que observe rigorosamente os termos da Lei 8.666/93, especialmente quanto aos artigos 22, § 3º, 38, VI e 51, § 4º.

Quanto ao item D.4 Denúncias/Representações/Expedientes, o TC-23626/026/11 deverá prosseguir em separado.

Por fim, as demais falhas e incorreções apontadas, ou foram suficientemente aclaradas pela Origem ou não configuram falta grave, a ponto de macular as contas, merecendo ser relevadas.

Dito isso, no mérito, voto pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais prestadas pela **PREFEITURA DE SANTANA DE PARNAÍBA**, relativas ao exercício de 2011, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Determino, à margem do Parecer, a expedição de Ofício, dirigido à Origem, transmitindo-se-lhe **recomendação** para passe a observar rigorosamente os termos da Lei 8.666/93.

O Expediente TC-23626/026/11 deverá tramitar em separado.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO